

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005
(Do Sr. Paulo Delgado)

Dispõe sobre realização de plebiscito
sobre a Reforma Política no primeiro domingo
do mês de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado, com fundamento no art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, plebiscito de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a Reforma Política, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Art. 2º O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2005 e consultará a população a respeito do voto de legenda em listas partidárias preordenadas fechadas, do financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e da instituição das federações partidárias.

Parágrafo único: O eleitorado de todo o país será chamado a responder, sim ou não, às seguintes questões: “Você concorda com a instituição do voto de legenda em listas partidárias preordenadas fechadas?”; “Você concorda com o estabelecimento do financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais?”; “Você concorda com a instituição das federações partidárias?”. “Você concorda com o princípio da fidelidade partidária para os eleitos?”

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, esclarecerá a população a respeito das questões formuladas no parágrafo único do artigo anterior, de acordo com as alterações propostas na legislação eleitoral pelo Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, de autoria da Comissão Especial de Reforma Política da Câmara dos Deputados.

Art. 4º O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, considerando-se cada questão isoladamente, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as normas que regulamentarão o plebiscito de que trata o art. 1º deste Decreto Legislativo até 120 dias antes de sua realização.

Art. 7º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, de autoria da Comissão Especial de Reforma Política, propõe mudanças profundas na legislação eleitoral e partidária do país. Pela abrangência de suas propostas e em função do grau de alteração da forma como se realizarão as campanhas eleitorais e a manifestação das preferências do eleitor, entendemos que não seria democrático aceitar passivamente que a Reforma Política proposta contasse apenas com a deliberação dos representantes do povo no Congresso Nacional.

Nesse sentido, entendemos que devemos convocar os cidadãos brasileiros a se manifestarem sobre a instituição do voto de legenda em listas partidárias preordenadas fechadas, o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e as federações partidárias.

O primeiro ponto, o estabelecimento da lista partidária preordenada fechada, por alterar a forma como o eleitor se manifestará nas eleições proporcionais: este deixará de votar no candidato de sua preferência para referendar uma lista preordenada pelo partido, que elegerá o número de representantes de acordo com o quociente partidário alcançado pela legenda ou federação partidária.

Já o financiamento público exclusivo, custeado com recursos do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 7,00 por eleitor cadastrado, também representa profunda modificação na forma como as campanhas eleitorais seriam conduzidas. Conforme os termos propostos pelo Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, os recursos seriam distribuídos de acordo com os seguintes critérios: 1%, igualmente, entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE; 14%, divididos igualmente entre todos os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados; e 85%, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Finalmente, por intermédio da instituição das federações partidárias, dois ou mais partidos poderiam se reunir em uma federação, com registro no Tribunal Superior Eleitoral, e passar a atuar como se fossem uma única agremiação partidária, devendo permanecer filiados a mesma pelo período mínimo de três anos.

Em nosso entendimento, o presente plebiscito visa buscar legitimidade popular para tão profundas alterações em nossa legislação eleitoral e partidária, de tal forma que as modificações propostas encontrem, na eventualidade de sua aprovação pelo eleitor, o efetivo respaldo da população efetivamente interessada.

Ao mesmo tempo, estaremos aproveitando a oportunidade da realização do referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, previsto no artigo 35 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, cuja instituição foi proposta pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274, de 2004, oriundo do Senado Federal, em tramitação nesta Casa.

Na medida em que o referendo mencionado envolverá os mesmos custos de organização, estimados em R\$ 200 milhões pela Justiça Eleitoral, independentemente de contar com uma ou mais questões, o plebiscito

sobre a Reforma Política, sugerido por este Decreto Legislativo, estará ampliando o leque da consulta à população, o que contribuirá para aprofundar a participação democrática no rol das grandes questões nacionais.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO